

Fls.

Processo: 0333694-15.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Segurança em Edificações

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 16/12/2019

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada inicialmente na 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital por meio da qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro-MPERJ por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente-GAEMA, pretende a concessão de tutela provisória de urgência com o fito de compelir o Município do Rio de Janeiro-MRJ a:

"A- promover a desocupação (voluntária ou forçada, se necessário, conforme o devido processo legal), em prazo não superior a 90 (noventa) dias, dos imóveis situados na Estrada de Jacarepaguá, nº 520 (não oficial), Itanhangá - RJ, com remoção ou reassentamento dos ocupantes e devida assistência social, a fim de salvaguardar a vida e o bem-estar dos cidadãos, sem prejuízo da realização de levantamento/cadastro socioeconômico dos habitantes, com o desiderato de identificar aqueles elegíveis como beneficiários de medidas/programas habitacionais de interesse social para fins de moradia 42 ;

e B - ultimada a desocupação requerida no item anterior, promover imediato e efetivo embargo e interdição dos imóveis/obras/construções situados na Estrada de Jacarepaguá, nº 520 (não oficial), Itanhangá - RJ, visando a salvaguardar a vida e o bem-estar dos cidadãos, bem como a ordem urbanística, afixando-se placa indicando-se a existência da presente DEMANDA JUDICIAL, com o número do processo, inclusive com o fito de impedir a alienação de unidades para terceiros, agravando a conflituosidade na área.

Para tanto, alega o MPERJ que no ano de 2014 instaurou dois inquéritos civis para apurar notícias de supressão de vegetação e extração irregular de minerais na Avenida Engenheiro Souza Filho, número 520 (não oficial), Itanhangá, conforme portaria dos IC MA 7925 1 e IC MA 8338 2 e, em diligências realizadas, verificou tratar-se, inicialmente, de supressão de vegetação e retirada irregular de mineral em vultosa área, conforme relatório acostado às fls. 16/25 do IC MA 7925.

Afirma que no curso das investigações foram determinadas diversas diligências, dentre as quais vistorias do local e elaboração de laudos pelos órgãos competentes que concluíram pela construção irregular de uma obra de grandes dimensões, com vários apartamentos e lojas.

Aduz, ainda, que o laudo de vistoria administrativa nº 18/2015, elaborado em 09/03/2015 e acostado às fls. 367/368 do IC 7925, demonstra que não houve licença para as obras, sendo certo que as edificações não são legalizáveis, pois se encontram na subzona A-43 do Decreto 3046/81, onde são adotados os parâmetros da ZR-1 do Decreto 322/76 que permite apenas construções unifamiliares.

Ademais, diz que as obras foram executadas em lote não regular e não obedecem aos parâmetros edilícios para o local. No entanto, assevera que nas cópias do procedimento administrativo 14/03/000136/2014 (fls. 198/286v do IC MA 7925) dimensionam as diligências do Município, que com o passar do tempo se limitavam a vistoriar, notificar a esmo trabalhadores das obras e embargar seguidamente a atividade executada na área, apesar da recalcitrância dos empreendedores, que desatenderam todas as ordens emanadas pela edilidade.

Menciona que em 08/07/2015, através do relatório acostado às fls. 293/307 do IC 7925, foi noticiada demolição parcial de 03 dos cinco imóveis edificadas no local. Segundo consta do documento, os outros dois prédios, com seis pavimentos cada, só podem ser demolidos por meio de implosão, mas nada foi feito pela edilidade ao longo dos anos que se seguiram.

Assim, em janeiro de 2018, visando corrigir o inadmissível quadro de torpor administrativo vivenciado ao longo dos anos, foram realizadas, no bojo dos inquéritos civis que instruem esta demanda, duas reuniões de membros do Ministério Público com Órgãos Municipais.

Narra que a reunião na sede do GAEMA, contando com a presença da Coordenadora Geral de Licenciamento e Fiscalização da Região 4.1 (Barra da Tijuca) e o Assessor Especial da Secretaria de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação foi destacado pela edilidade que o auto de constatação/infração do imóvel seria atualizado, uma vez que o último laudo de vistoria datava de 2015 (laudo nº 18/2015).

Por seu turno, na reunião ocorrida na 4ª PJTCMA, contando com uma Procuradora Municipal e o Assessor Especial da Secretaria de Urbanismo, Habitação e Infraestrutura, ficou consignado que o laudo de vistoria administrativa nº 18/2015, oriundo do processo 02.41.000.375-2015, se encontrava na Coordenadoria de Operações Especiais (COOPE) para fins de preparação de demolição administrativa.

No entanto, expõe que a municipalidade se manteve letárgica, documentando o órgão competente, em fevereiro de 2018, nos autos do procedimento administrativo 02/000.615/20167, que aguardava a desocupação dos imóveis para desfazer as construções, mas a edilidade limitou-se a expedir novo edital de embargo (nº 24/0032/2018), além da elaboração do laudo de vistoria administrativa nº 08/2018, em 16/08/2018, reeditando atos que já haviam sido praticados e, a esta altura, as obras/construções atingiam dimensões faraônicas.

Acentua que ante a contumácia do ente municipal, em 12/04/2019 aconteceu tragédia previsível e evitável, na qual dois edifícios irregulares, distando menos de 400m do local dos fatos tratados nestes autos desmoronaram, ocasionando a morte de 24 pessoas, conforme amplamente divulgado pela mídia local e nacional.

Nessa cadência, ciente da gravidade da questão, em julho de 2019, no bojo de investigação paralela, foi deflagrada pelo GAEMA/MPRJ a "Operação Muzema" 16, visando desbaratar organização criminosa responsável por exploração ilegal de imóveis na área, tendo sido oferecida denúncia em face de 25 (vinte e cinco) pessoas físicas e 02 (dois) entes jurídicos, conforme denúncia acostada às fls. 2.065/2.144v destes autos, tendo sido deferido pelo Juízo da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital medidas cautelares de interceptação telefônica e busca e apreensão de material/objetos de interesse para as investigações.

Pontua que o material probatório haurido nas referidas diligências revela que além de meras ilicitudes ambientais e urbanísticas, há risco real e efetivo de morte dos ocupantes dos imóveis construídos irregularmente, considerando a deslizamentos de terras e rolamento de enormes pedras nos fundos dos edifícios estabelecidos informalmente na Avenida Engenheiro Souza Filho, nº 520 (não oficial).

Por fim, sustenta o Parquet que o Município do Rio de Janeiro-MRJ não impediu a ocupação irregular do solo, bem como não efetivou a demolição das edificações ilegais - ao longo de 6 anos -, seja por meio do uso regular do poder de polícia ou por autorização judicial, motivo pelo qual pretende, através desta demanda, provimento jurisdicional a fim de compelir o MRJ a cumprir seus deveres jurídicos, com o escopo de resguardar a vida e a incolumidade dos munícipes, bem como efetive a contento o ordenamento ambiental e urbanístico local.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, antes de examinar os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada pelo MPERJ, é imperioso tecer algumas considerações sobre os pormenores que envolvem este caso.

Cuida-se de Ação Civil Pública com o intuito de discutir a já amplamente conhecida situação da ocupação irregular por edificações ilegalizáveis da área da Mata Atlântica localizada na Subzona A-43 do Decreto 3046/81, eis que naquele local, ordinariamente conhecido como Muzema, são adotados os parâmetros da ZR-1 do Decreto 322/76, que permite apenas construções unifamiliares dos imóveis construídos.

Cabe evidenciar, inicialmente, que o viés ambiental envolvendo a questão da ocupação irregular desta localidade, já está sendo tratado no bojo da ACP nº 0224180-30.2019.8.19.0001, tramitando na 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, onde foi proferida decisão liminar que, reconhecendo a existência de veementes indícios da irregularidade do parcelamento do solo na localidade em questão, determinou "a suspensão de qualquer supressão vegetal, movimentação adicional de terra, lançamento de aterro, obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, (...), além da retirada de qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes no referido loteamento, e que afixem, no mesmo prazo, placa informando que a venda de lotes está suspensa por decisão judicial; determinando, ainda, que o MRJ fiscalize e obste qualquer movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção no local; tudo com relação ao terreno localizado na Estrada de Jacarepaguá, nº 5171 - Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro.

Do mesmo modo, tramita na 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, Medida Cautelar- processo Nº 0154352-44.2018.8.19.0001- no qual a Magistrada em exercício acolheu pleito Municipal de que os edifícios não podem ser preservados, revogando decisão que impedia a demolição de seis prédios na Muzema-Zona Oeste do Rio.

Na presente demanda o MPERJ argumenta que após anos de tentativas frustradas de solução na esfera extrajudicial, com a formalização de TAC's não cumpridos por parte da Municipalidade, e diante do flagrante RISCO DE MORTE dos ocupantes dos imóveis construídos irregularmente e de transeuntes, considerando os deslizamentos de terras e rolamento de enormes pedras nos fundos dos edifícios estabelecidos informalmente na Avenida Engenheiro Souza Filho, nº 520, requer provimento jurisdicional compelindo o Município a cumprir seus deveres jurídicos, a fim de que resguarde a vida e a incolumidade dos munícipes, bem como efetive a contento o ordenamento ambiental e urbanístico local.

Dessarte, verifica-se a legitimidade do MRJ para figurar no polo passivo da presente Ação Civil

Pública, eis que consoante se depreende do art. 182 da CRFB/1988, é dever dos Municípios zelar pela ordem urbana.

Outrossim, considerando que a ordenação urbana tem aplicabilidade direta e imediata, nos precisos termos do artigo 5º, § 1º, da CRFB/1988, o seu descumprimento dá azo ao manejo da ação civil pública, na forma do art. 129, inciso III, da Carta Magna.

1. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em exame à inicial entendo por presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Explico e fundamento.

O periculum in mora é notório e reside no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85), em decorrência da demora por parte do MRJ em resolver a questão dos danos ambientais na localidade, bem como do direito à moradia digna das famílias que residem na Comunidade da Muzema, com o devido reassentamento.

Na hipótese vertente, a motivação apresentada pelo MPERJ para a premente necessidade de intervenção do Poder Público Municipal na ocupação do imóvel em tela advém, além da irregularidade das construções, erigidas em área non aedificandi e de preservação permanente, do risco de desabamentos, o qual expõe a vida dos moradores e transeuntes, perigo este que se intensifica diante do registro histórico de fortes chuvas na localidade na estação do ano que se aproxima-verão.

O conjunto probatório que instrui a inicial demonstra que ao longo dos anos, a Municipalidade se manteve, de fato, inerte, apenas elaborando laudos de vistoria administrativa e expedindo editais de embargo, os quais não impediram efetivamente que as obras/construções, que se iniciaram no ano de 2014 com a supressão de vegetação e extração irregular de minerais de vultosa área localizada no Itanhangá/Muzema, alcançassem dimensões expressivas.

Apesar das tratativas que ensejaram acordos com o MPRJ, a municipalidade manteve-se prostrada em impedir o avanço das construções e a ocupação dos imóveis irregulares, que agora encontram-se em grave risco, considerando os deslizamentos de terras e rolamento de enormes pedras nos fundos dos edifícios estabelecidos informalmente na Avenida Engenheiro Souza Filho, nº 520 (não oficial), conforme se verifica nas fotos anexadas à inicial (fls. 22 e 23).

Em 30/09/2019 a Subsecretaria de Defesa Civil realizou vistoria no local e registrou Boletim de Ocorrência nº 19056/2019, atestando que:

"Trata-se de rolamento de pedra ocorrido nas chuvas de abril de 2019 em encosta localizada nos fundos do Muzema Shopping, no número 520 da Estrada de Jacarepaguá (foto abaixo). Há risco de rolamento de outras pedras localizadas na mesma encosta. Em vistoria ao local, em conjunto com o presidente da Associação de Moradores, Sr. Marcelo Diniz, fomos informados que já está sendo providenciada a resolução do problema, inclusive constatamos que já havia obra em andamento. Foi verificado que havia edificações em construção nas proximidades da referida encosta".

Posteriormente, em 15/10/19, o geólogo da Fundação GEORIO, em vistoria realizada no local constatou que:

"O terreno apresenta no seu interior trecho de encosta íngreme, talus, com blocos de rocha de grandes dimensões, caracterizada como de alta suscetibilidade de escorregamento, onde ocorreram intervenções de desmonte de rocha e cortes sem as devidas licenças".

No tocante à possibilidade de regularização, a Secretaria Municipal de Urbanização reafirmou sua impossibilidade, já que "o prédio está localizado na Subzona A-43 do Decreto 3046/81, onde são adotados os parâmetros da ZR-1 do Decreto 322/76, que permite apenas construções unifamiliares. A construção foi executada em lote não regular e não obedece aos parâmetros edilícios para o local (tipologia, afastamentos, gabarito, taxa de ocupação) não sendo possível avaliar os demais parâmetros, visto que não foi apresentado projeto de construção)."

Em face das irregularidades encontradas, bem como do elevado risco de colapso, o poder de polícia deve ser regularmente exercido, na forma demandada pelo art. 443 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, a qual dispõe que:

"Pode o Ente Federado embargar a obra, interditar atividades que se desenvolvam no local, bem como proceder à demolição compulsória nos casos em que não for possível a regularização, na forma da legislação."

O fumus boni iuris se mostra presente quando se observa o contexto fático gravíssimo a que estão submetidos os cidadãos residentes na Comunidade Muzema, e o decurso de 6 anos sem providências do Município em regularizar a situação.

Tem-se bem delineado, portanto, o quadro fático a determinar a obrigatoriedade da intervenção municipal, com o fito de resguardar a vida, a incolumidade pública e a ordem urbanística no local.

1.2 DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES E A INTERVENÇÃO MUNICIPAL QUANTO AO REASSENTAMENTO OU INCLUSÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL

O caso sub judice abrange os prováveis efeitos de desabamento de prédio construído em área de risco e de forma ilegal, traduzindo situação que envolve o problema de moradia da camada social pobre, que se agrava em face de fenômenos da natureza, como chuvas, mormente nessa época do ano no Município e no Estado do Rio de Janeiro.

De fato, é nítido o conflito de direitos fundamentais como o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas, precipuamente, como apontado pelo Parquet na inicial, visa-se resguardar o direito à vida dos cidadãos que ali residem ante o iminente risco de desabamentos no local.

Não obstante, em se tratando de imóveis habitados e sendo a medida de desocupação compulsória pleiteada em sede de tutela de urgência, necessária se faz a ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto. Afinal, seja para qual lado se inclinar esta manifestação judicial, os riscos são gravíssimos e deles não se podem desviar os postulados processuais, pois em uma hipótese, retira-se cidadãos carentes do direito à moradia; em outra, relega-se-os a uma téorica tragédia com a mesma sequência de tantos outros deslizamentos vivenciados pelo Município e pelo Estado do Rio de Janeiro

Nesse cenário, o Poder Judiciário deve intervir quando provocado, aplicando-se ao caso posto o princípio da concordância prática, segundo o qual deve-se buscar a solução mais harmoniosa possível, de maneira tal que não suprima o núcleo essencial de nenhum dos direitos em conflito, ainda que um deles no caso concreto prevaleça em relação ao outro.

Seguindo esse paradigma, "(...) o Estado Democrático de Direito é um Estado de Ponderação... a ponderação passa a ser entendida como medida otimizada de todos os princípios, bens e interesses considerados desde a Constituição, passando pelas leis, até os níveis de maior concretude decisória, realizados pelo Judiciário e pela Administração Pública... assim, as relações

de prevalência entre interesses privados e interesses públicos...devem ser buscadas no sistema constitucional e nas leis constitucionais, dentro do jogo de ponderações proporcionais envolvendo direitos fundamentais e metas coletivas da sociedade. (BNEMBOJM, Gustavo. Uma teoria do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 3ª Edição, 2014, p. 33).

No que tange a técnica da ponderação de interesses que é perfeitamente aplicável ao caso ora examinado, Daniel Sarmiento nos traz a seguinte lição:

(...) Assim sendo, na ponderação, a restrição imposta a cada interesse em jogo, num caso de conflito entre princípios constitucionais, só se justificará na medida em que: (a) mostrar-se apta a garantir a sobrevivência do interesse contraposto, (b) não houver solução menos gravosa ao interesse contraposto, e (c) o benefício logrado com a restrição a um interesse compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico" (SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal, 2000, p.96 apud (BNEMBOJM, Gustavo. Uma teoria do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 3ª Edição, 2014, p. 109).

Como parâmetro normativo apto para o processo de ponderação em comento, tem-se o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, § 1º da CRFB), isto é, o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro - Lei complementar nº 111/2011 -, além da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Sobre esse respeito, sem que houvesse persuasiva comprovação de tal risco geológico, a remoção dos autores de sua residência seria inconstitucional, posto que contrária à diretiva de política urbana plasmada na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

Art. 429 - A política de desenvolvimento urbano respeitará os seguintes preceitos:

(...)

VI - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área ocupada imponham risco de vida aos seus habitantes, hipótese em que serão seguidas as seguintes regras:

- a) laudo técnico do órgão responsável;
- b) participação da comunidade interessada e das entidades representativas na análise e definição das soluções;
- c) assentamento em localidades próximas dos locais da moradia ou do trabalho, se necessário o remanejamento;

Nesse diapasão, o PLANO DIRETOR traz algumas normas atinentes ao reassentamento que valem colação in verbis:

"Art. 161. São diretrizes da Política de Meio Ambiente: (...)

XIII - reassentamento de ocupações irregulares em unidades de conservação da natureza e áreas de preservação permanente, onde couber;

Art. 211. O reassentamento das populações de baixa renda compreenderá:

I - identificação e priorização de atendimento das populações localizadas em: (...)

b) faixas marginais de proteção dos corpos hídricos; (...)

II - o cadastramento prévio das famílias objeto do reassentamento;

III - recuperação, restauração ambiental e definição imediata de uso para as áreas desocupadas.

§ 1º No caso de necessidade de remanejamento de construções serão adotadas, em ordem de preferência, as seguintes medidas, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município:

I - reassentamento em terrenos na própria área;

II - reassentamento em locais próximos;

III - reassentamento em locais dotados de infraestrutura, transporte coletivo e equipamentos urbanos.

§ 2º Na promoção de reassentamento de populações de baixa renda, o lote urbanizado será provido de unidade habitacional e deverá estar de acordo com as normas técnicas para garantir

sua ampliação dentro de padrões de segurança." (grifado)

Por seu turno, destaca-se que a legislação municipal supramencionada promove a preconizada ponderação dos bens constitucionais envolvidos, produzindo a menor restrição possível no que se refere a maior parte dos objetos em conflito, quais sejam: garantia dos direitos à vida e à moradia digna, o ordenamento urbano e a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como já exposto alhures, a manutenção da edificação poderá ocasionar danos de gravidade e seriedade mais elevada do que a desocupação dos imóveis e reassentamento dos moradores, quando considerado o risco de desabamento já foi sobejamente caracterizado nos autos.

De outra banda, não se garante a integridade e incolumidade dos moradores e de eventuais transeuntes que circulam pelo local, os quais podem ser atingidos pelo desabamento dos prédios construídos sem qualquer licença, ao arpejo das normas de segurança e urbanísticas, e ilegalizáveis.

Saliente-se, no mais, que o desabamento de imóvel próximo ao local onde está situada a edificação objeto da demanda, ocorrido em abril deste ano, e a proximidade do período de fortes chuvas, revelam-se como fatos dotados de alta relevância, que justificam a imediata intervenção judicial para preservar a integridade física de residentes e terceiros.

Em síntese, infiro que, diante da probabilidade do direito, em juízo de cognição sumária, bem como dos elevados riscos mencionados, a liminar há de ser deferida, estando patente os requisitos do perigo na demora e da fumaça do bom direito.

Portanto, é imperiosa a determinação de desocupação dos imóveis construídos na localidade da Muzema e devido reassentamento das famílias que lá residem, tendo por escopo o resguardo de suas vidas, não olvidando-se do direito à moradia que estará coberto pela inclusão no programa aluguel social daqueles que preencherem os requisitos legais.

Cabe lembrar que via de regra, em razão do regime democrático que vige no Brasil, não cabe ao Poder Judiciário intervir em escolhas concernentes às políticas públicas, competindo ao Poder Executivo, no caso o Municipal, a racionalidade das escolhas.

Todavia, em situações excepcionais como o da localidade "Muzema" relatado pelo MPERJ nos autos desta ACP, configurada a inércia e leniência municipal que vem ferindo direitos fundamentais dos cidadãos que lá residem, e existindo grave lesão a bens coletivos hierarquicamente constitucionais, o Poder Judiciário tem o dever de intervir quando devidamente provocado.

Em casos análogos em que há conflitos de direitos fundamentais o TJRJ já se manifestou da seguinte maneira:

(...)Diante da ausência de hierarquia entre princípios constitucionais, estes devem ser harmonizados, no caso concreto, realizando-se uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um, em busca da concordância prática do texto constitucional com espeque no escopo da norma.

9. Não se mostrando possível a harmonização, deverá ser realizada a ponderação dos valores em conflito, que se operacionalizará mediante a teoria da proporcionalidade, com o objetivo de proteção do bem que se encontra em maior vulnerabilidade.(...)

(Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 16/04/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL 0006282-63.2017.8.19.0031 - APELAÇÃO)

Em resumo, é dever do Judiciário impor solução capaz de resguardar o meio ambiente e a vida e, ao mesmo tempo, as condições mínimas de existência digna das famílias vulneráveis atingidas pela omissão administrativa.

A condicionante ora ventilada, qual seja, o reassentamento dos moradores do imóvel na localidade Muzema que forem identificados como em condição de vulnerabilidade com a desocupação, constitui obrigação imposta pela ordem constitucional e legal.

Por isso mesmo, a 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento a agravo de instrumento nº 0068526-29.2014.8.19.0000, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0194301-90.2010.8.19.0001, para "condicionar nova desocupação da área ao remanejamento dos moradores previamente cadastrados para área próxima da moradia ou do trabalho, nos termos do artigo 429, vi, c, da lei orgânica do Município do Rio de Janeiro".

Convém destacar que o fato de não ter havido autorização do órgão público para a locação de uma moradia na Muzema, não exime a responsabilidade do Município de indenizar tais custos, diante de sua conduta omissiva.

Previna-se, porém, que tal direito deverá ser conferido apenas aqueles que comprovadamente se encontrem em situação de vulnerabilidade, o que não se aplica a quem possui um ou mais imóveis naquela localidade, sem lá residir, locando-os a terceiros e tampouco a quem lá reside na qualidade de inquilino.

Por conseguinte, tendo em vista elementos fáticos apurados nos autos, deve o MRJ arcar ainda com o custo de aluguel de novo imóvel suportado pelos moradores que forem compelidos a desocupar os imóveis objeto da lide sem o imediato reassentamento, até que lhes seja viabilizado imóvel para morar, através de programa público destinado a tal fim-"aluguel social".

No que concerne a esse quesito, é importante ressaltar que a ausência de termo final nesta decisão para a obrigação do Município de pagar aluguel mensal para os moradores da Muzema, o que acarretará, por óbvio, custos ao MRJ, poderá ser reduzida se o Poder Público não continuar se omitindo, tomando medidas efetivas para viabilizar, em curto tempo, o problema de moradia das famílias que ali residem.

Ressalte-se que o custo da demora na solução do problema em questão dependerá da gestão pública, não podendo ser suportado pelas famílias.

2. CONCESSÃO DA LIMINAR SEM OITIVA DO ENTE PÚBLICO: POSSIBILIDADE

Igualmente, no que concerne ao requisito para concessão da tutela de forma liminar sem a oitiva do ente público, infiro pela sua presença.

Em que pese a Lei de Ação Civil Pública, nº 7374/85 em seu artigo 2º (cc art. 1.059 do CPC/2015) preceitue a obrigatoriedade da audiência com o representante legal do ente público constante do polo passivo, antes da concessão da liminar, a jurisprudência hodierna mitiga a regra deste dispositivo, sob o fundamento de que os artigos supracitados devem ser interpretados de forma sistemática com o escopo de que o litígio apontado na inicial da ACP seja solucionado de forma efetiva, eficaz e em prazo razoável, levando-se em considerações às peculiaridades fáticas apresentadas em juízo.

Com efeito, a regra em exame só dever levada a efeito se o caso posto permitir essa aplicação sem que haja dano irreparável, não podendo o Poder Judiciário interpretar de forma gramatical as

disposições do artigo, em prejuízo da gravidade da demora do provimento jurisdicional apontada no caso.

Observe-se que a situação de perigo iminente, pressuposto para concessão de qualquer liminar foi devidamente demonstrada pelo Ministério Público, não sendo possível a postergação da análise da tutela após a efetivação da citação, sob pena de dano irreparável, no caso, a vida das pessoas que ali residem, o que evidencia a tutela de direitos de maior relevância, sendo que esta decisão se insere no poder geral de cautela do juiz.

O Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante entendeu que a "obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto (...) Inviável o reconhecimento da nulidade na hipóteses, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial (...) (STJ-AgRg no AREsp 290086 es 2013/0022625-3(STJ)).

Destaque-se, ainda, que tal fato já é de amplo conhecimento do MRJ, como já salientado nesta decisão, se mostrando insustentável a permanência desta situação que pode se agravar de forma irreversível com mortes de outras pessoas em razão de novos deslizamentos, além daquelas ocorridas em abril deste ano.

Nesta mesma linha, vale trazer à baila precedente atual do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o tema:

Processo civil. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Decisão que defere a tutela de urgência determinando que sejam imediatamente suspensos os aumentos remuneratórios concedidos aos secretários municipais, ao procurador geral e ao controlador geral do município, por meio da lei nº 3.460/2016, e aos diretores do hospital são francisco xavier, por meio da lei nº 3.654/2018, devendo ser pagas aos referidos agentes públicos as respectivas remunerações vigentes anteriormente à implementação das mencionadas leis, sob pena de multa de r\$ 50.000,00. Insurgência do município.

1 - preliminar de nulidade da decisão agravada afastada. o superior tribunal de justiça "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da lei 8437/1992, aceitando a concessão da antecipação de tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em ação civil pública".

(...)

(14ª câmara cível agravo de instrumento nº 0000085-20.2019.8.19.0000. Relator: Desembargador Cleber Ghelfenstein-dj: 24/07/2019-dp: 25/07/2019)

Sendo assim, infiro que se trata de fatos incontroversos, porquanto não há dúvidas sobre a plausibilidade do direito invocado pelo MPERJ, tampouco do risco de morte a que estão submetidos os ali residentes, caso permaneçam na área.

Por tudo esposado, conclui-se que a responsabilização do Município no caso em exame está ligada à responsabilidade do Poder Público com a assistência social, principalmente, quando se trata de camada pobre da sociedade, desprovida de condições de arcar, por si só, com a moradia de sua família e que ainda se vê no iminente risco de ser atingida por calamidade pública, dada a estação do ano, cujos efeitos estão sendo agravados pela omissão do Município.

Por fim, caso o Poder Público Municipal continue se omitindo, poderá o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro buscar a responsabilização por eventual improbidade administrativa geradora de prejuízo ao patrimônio público, tendo em vista eventual demora da viabilização de moradia popular e prolongamento excessivo da obrigação de pagar o aluguel social deferida nesta

decisão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pleito liminar para DETERMINAR:

1. que o Município do Rio de Janeiro promova a desocupação, inicialmente voluntária, dando-se o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, promovendo o cadastramento daqueles que necessitarão do aluguel social na Secretaria de Habitação da Prefeitura Municipal, identificando os elegíveis como beneficiários de medidas/programas habitacionais de interesse social para fins de moradia, tendo como termo inicial para o recebimento do aluguel a data da sua remoção;

1.1 Com o decurso do prazo acima fixado, se necessário, proceda o município a desocupação forçada, atentando-se ao devido processo legal, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, dos imóveis situados na Estrada de Jacarepaguá, nº 520 (não oficial), Itanhangá - RJ, com remoção ou reassentamento dos ocupantes e devida assistência social, com a imediata realização de levantamento/cadastro socioeconômico dos habitantes, nos moldes acima fixados;

2. proceda ao imediato e efetivo controle e fiscalização do uso e ocupação das áreas mencionadas nesta inicial, praticando todos os atos administrativos eficazes à repressão, prevenção e correção das infrações, respaldados no exercício do poder de polícia, impedindo novas construções e obras irregulares no local, através da apreensão dos instrumentos, materiais de construção, equipamentos, maquinários, ferramentas etc.

3. Sem prejuízo, O MRJ deve proceder de imediato a colocação de placas, avisos e faixas por toda a ocupação indicada na Estrada de Jacarepaguá, nº 520 (não oficial), Itanhangá - RJ, anunciando que se trata de ocupação irregular, alertando futuros adquirentes, com o fito de salvaguardar a vida e o bem-estar dos cidadãos, bem como a ordem urbanística, afixando-se, também, placa indicando-se a existência da presente DEMANDA JUDICIAL, com o número do processo, inclusive com o fito de impedir a alienação de unidades para terceiros, agravando a conflituosidade na área.

Em caso de descumprimento das obrigações impostas, arbitro multa diária no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com o decurso dos prazos fixados nesta decisão, deve o MRJ comunicar o MPERJ sobre as providências adotadas e juntar aos autos os respectivos comprovantes.

Ad cautelam, oficie-se ao RGI competente para que averbe a existência da presente demanda judicial no terreno localizado na Estrada de Jacarepaguá, nº 520- Itanhangá (Muzema) - Rio de Janeiro - RJ.

Tendo em vista que a decisão está sendo prolatada um dia antes do início do recesso judicial, e ante a urgência das medidas a serem adotadas pelo MRJ, citem-se e intemem-se por Oficial de Justiça de Plantão.

4-Após o cumprimento das determinações constantes dessa decisão, intime-se o MPERJ para que se manifeste acerca de eventual conexão do feito com os ajuizados na 3ª e 4ª Varas de Fazenda Pública citadas nesta decisão.

Rio de Janeiro, 19/12/2019.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UUA.3RI2.M2JI.M3K2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

